



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.903659/2017-56
ACÓRDÃO	1202-001.477 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Declarou-se impedida a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 07-46.379 - 6ª Turma da DRJ/FNS Sessão de 20 de abril de 2020, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade (f. 04) interposta em 09/01/2018 (fl. 102) contra o Despacho Decisório eletrônico emitido em 01/12/2017 pela DRF/Varginha (f. 80), cuja ciência ocorreu em 14/12/2017 e por meio do qual a autoridade administrativa homologou parcialmente a DCOMP 25869.69427.180815.1.3.05-7277, cujos créditos são oriundos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte – Pagamento de PJ a Cooperativa de Trabalho (código 3280).

O valor total do crédito pleiteado é de R\$ 28.230,46, tendo o referido Despacho glosado R\$ 9.838,20 e homologado o valor de R\$ 18.392,26.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25869.69427.180815.1.3.05-7277	2014	IRRF Cooperativas de Trabalho	10660-903.659/2017-56

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito de IRRF Cooperativas somente pode ser utilizado após a ocorrência da retenção correspondente. Durante o ano-calendário, o crédito pode ser utilizado apenas em compensações do imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas. Após o encerramento do período, o crédito não utilizado poderá ser objeto de pedido de restituição, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal (RFB). A prestação de serviços por terceiros não associados não se enquadra no conceito de ato cooperativo, sendo necessária a segregação contábil entre atos cooperativos e não cooperativos para permitir a tributação destes últimos. Portanto, para aproveitamento do crédito de IRRF Cooperativas, é necessário comprovar a vinculação direta entre o desembolso financeiro e a prestação de serviço pelos associados cooperados. A partir das informações prestadas pelo contribuinte chegou-se à seguinte análise do direito creditório:											
MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO	MÊS	VALOR CONFIRMADO
JAN	R\$ 2.938,96	FEV	R\$ 1.649,74	MAR	R\$ 1.375,76	ABR	R\$ 647,94	MAI	R\$ 1.831,41	JUN	R\$ 1.451,76
JUL	R\$ 1.780,66	AGO	R\$ 1.032,76	SET	R\$ 1.502,13	OUT	R\$ 2.036,84	NOV	R\$ 881,77	DEZ	R\$ 1.262,53
Valor total do crédito reconhecido: R\$ 18.392,26 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/12/2017.											
PRINCIPAL	MULTA	JUROS									
10.624,27	2.124,85	2.935,48									

Conforme Despacho Decisório:

“O crédito de IRRF Cooperativas somente pode ser utilizado após a ocorrência da retenção correspondente. Durante o ano-calendário, o crédito pode ser utilizado apenas em compensações do imposto retido por ocasião do pagamento dos

rendimentos aos cooperados ou associados pessoas físicas. Após o encerramento do período, o crédito não utilizado poderá ser objeto de pedido de restituição, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos administrados pela Receita Federal (RFB). A prestação de serviços por terceiros não associados não se enquadra no conceito de ato cooperativo, sendo necessária a segregação contábil entre atos cooperativos e não cooperativos para permitir a tributação destes últimos. Portanto, para aproveitamento do crédito de IRRF Cooperativas, é necessário comprovar a vinculação direta entre o desembolso financeiro e a prestação de serviço pelos associados cooperados.” As retenções glosadas foram discriminadas conforme quadro de fl. 89:

Retenções confirmadas parcialmente ou não confirmadas

CNPJ da fonte pagadora	Mês	Valor informado (R\$)	Valor da retenção confirmado (R\$)	Valor da retenção confirmado por ato cooperativo (R\$)	Valor não confirmado (R\$)	Justificativa
60.857.349/0001-76	JAN	855,96	855,96	0,00	855,96	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo
	FEV	1.286,34	1.286,34	0,00	1.286,34	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo
	MAR	1.103,63	1.103,63	0,00	1.103,63	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo
	ABR	956,54	956,54	0,00	956,54	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo
	MAI	646,42	646,42	0,00	646,42	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo
	JUN	963,57	963,57	0,00	963,57	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo
	JUL	944,67	944,67	0,00	944,67	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo
	AGO	704,99	704,99	0,00	704,99	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo
	SET	682,90	682,90	0,00	682,90	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo
	OUT	603,10	603,10	0,00	603,10	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo
	NOV	546,20	546,20	0,00	546,20	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo
	DEZ	543,88	543,88	0,00	543,88	Retenção na fonte comprovada totalmente com glosa por ato não cooperativo
	Total (R\$)	9.838,20	9.838,20	0,00	9.838,20	

Abaixo o quadro-resumo da glosa realizada (f. 89 e 90):

Resultado da análise por mês de retenção

Mês	Total informado (R\$)	Total confirmado (R\$)	Total não confirmado (R\$)
JAN	3.794,92	2.938,96	855,96
FEV	2.936,08	1.649,74	1.286,34
MAR	2.479,39	1.375,76	1.103,63
ABR	1.604,48	647,94	956,54
MAI	2.477,83	1.831,41	646,42
JUN	2.415,33	1.451,76	963,57
JUL	2.725,33	1.780,66	944,67
AGO	1.737,75	1.032,76	704,99
SET	2.185,03	1.502,13	682,90
OUT	2.639,94	2.036,84	603,10
NOV	1.427,97	881,77	546,20
DEZ	1.806,41	1.262,53	543,88
Total (R\$)	28.230,46	18.392,26	9.838,20

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a Contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em que esclarece que:

- “A Manifestante é sociedade cooperativa de trabalho médico que, no exercício de seu objeto social, suporta retenção na fonte de Imposto de Renda – IRRF sobre os valores relativos aos serviços prestados ou colocados à disposição, à pessoa jurídica de direito privado, conforme disposto no artigo 652 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99).” Com relação aos fundamentos para a reconsideração do Despacho Decisório, alega que:

- “Afim, independentemente do tipo de contrato celebrado entre a Manifestante e seus tomadores de serviços, o que deve ser efetivamente considerado, in casu, é o fato de a empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA ter retido e recolhido o Imposto de Renda em nome da Manifestante, no ano-calendário de 2014, o qual foi posteriormente compôs o crédito informado no PER/DCOMP apresentado à Receita Federal do Brasil - RFB em Varginha.” (negrito no original)

Defende que:

- “Assim, mesmo que o entendimento atual desta Fiscalização seja pela desnecessidade de retenção do Imposto de Renda nos contratos denominados de prépagamento, o fato de ter sido retido e recolhido o tributo gera o direito creditório ao contribuinte, sob pena, inclusive, de enriquecimento ilícito da União Federal.” (negrito e sublinhado no original)

Alega que:

- “Aliado a esse fato, importante destacar que à época em que as retenções em tela foram realizadas pelas Fontes Pagadoras da Manifestante, qual seja, ano de 2014, ainda havia certa insegurança quanto ao entendimento acerca da

necessidade ou não da retenção do IRRF-Cooperativas, nos casos dos contratos celebrados na modalidade prépagamento.

- Desta forma, haja vista a instabilidade acerca do tema, as Fontes Pagadoras preferiram reter e recolher o imposto em todos os pagamentos realizados, independentemente da modalidade de contrato pactuado com a Manifestante.” (negrito no original)

Em seguida pleiteia a aplicação do Princípio da Verdade Material;

- Cita ensinamento do Professor Jaime Marins;

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.

Menciona também citações de outros renomados professores;

Acompanham a Manifestação: Anexo I — Doc Identificação, Procuração, Atos Constitutivos, Documentos pessoais outorgante/outorgado, Cartão de CNPJ; Anexo II - Doc_comprobatorios0001 - Comprovante de tempestividade, Doc_Comprobatorios0002 - Informe de Rendimento, TRW Automotive Ltda. CNPJ no. 60.857.349/0001-76.

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente em parte a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

A Interessada informou em suas DCOMP ter créditos oriundos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte – Pagamento de PJ a Cooperativa de Trabalho (código 3280) que foram retidos por pessoas jurídicas diversas por ocasião da efetivação de pagamentos por prestação de serviços médicos.

A Autoridade Fiscal homologou parcialmente a compensação declarada, resultando na controvérsia que se analisa.

A homologação parcial resultou da glosa das retenções na fonte relativas à empresa TRW Automotive Ltda, por entender que as retenções derivadas de contrato firmado na modalidade pré-pagamento não se enquadrariam no art. 652 do então vigente RIR/99.

A Interessada alega em síntese que: (i) ao fim e ao cabo, as retenções de fato ocorreram e que isto geraria um indébito tributário cuja restituição lhe é devida, sob pena de enriquecimento ilícito da União Federal, (ii) a própria Fiscalização admite a existência da totalidade do crédito; (iii) à época dos fatos, havia certa

insegurança sobre o assunto e que as fontes preferiam reter e recolher o imposto na fonte; (iv) além de protestar pela aplicação ao caso do princípio da Verdade Material.

Constata-se que não assiste razão à Interessada.

A controvérsia que se examina gira em torno da incidência ou não de retenção na fonte, no caso dos contratos pactuados na modalidade de pré-pagamento, na regra prevista no art. 45 da Lei no. 8.541/92, com redação dada pelo art. 64 da Lei 8.891/95, regulamentado pelo art. 652 do então vigente RIR/99.

A Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30/12/2013, que trata da matéria em litígio (vinculante para todos os servidores da RFB, conforme art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 2013), traz a seguinte ementa:

(...)

As receitas obtidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados, etc (art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.656, de 1998), não estão sujeitas à retenção do Imposto de Renda na Fonte prevista no art. 647 do RIR/99, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos (itens 15, 16 e 22 a 26 do Parecer Normativo CST nº 8, de 1986).

Ainda segundo a referida solução de consulta, as importâncias pagas ou creditadas à cooperativa por pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR/99.

Diante do exposto, conclui-se que foi indevida a retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pela interessada em decorrência dos contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido. Primeiro, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais e, segundo, por não haver vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços prestados pelos cooperados, nem mesmo pelos serviços colocados à sua disposição, pois os valores pagos cobrem não só os serviços prestados pelos cooperados, como também serviços hospitalares e exames laboratoriais.

Em consequência da retenção indevida, existe de fato direito creditório correspondente ao indébito tributário, conforme argumenta a Interessada. Contudo, não se pode homologar a compensação pretendida nos moldes do §1º do art. 652 do RIR/99, pois esta compensação somente é autorizada com créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à

disposição. Assim, inexistente fundamentação legal que autorize o pleito da interessada de homologar a compensação.

Ressalte-se que a parcela do direito creditório correspondente à retenção incidente sobre as receitas decorrentes dos contratos de plano de saúde na modalidade custo operacional, nos quais há uma vinculação entre o serviço prestado pelo cooperado e a receita recebida pela cooperativa, confirmada em DIRF, já foi utilizada para homologação parcial da compensação declarada.

As receitas correspondentes aos planos de saúde, na modalidade de preço preestabelecido (contratos de valores fixos, independentemente da utilização dos serviços pelo contratante), decorrem de atividade comercial de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, exercida pela cooperativa e, portanto, estão sujeitas às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral, conforme bem expõe Hiromi Higuchi em seu livro – Imposto de Renda das Empresas Interpretação e Prática (atualizado até 15/02/2017):

(...)

Neste sentido, o valor do Imposto de Renda retido indevidamente sobre as receitas recebidas em decorrência dos contratos de plano de saúde, na modalidade a preço preestabelecido, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido pela interessada ao final do período de apuração em que tivesse ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, conforme disciplinado no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, vigente à época da compensação pretendida.

Ademais, apenas a título de argumentação, deve-se ressaltar que não há no presente processo qualquer comprovação de que a receita decorrente de atos não-cooperativos

(venda de planos de saúde etc.), objeto das retenções indevidas, tenha sido oferecida à tributação, condição exigida pela legislação para o aproveitamento das retenções correspondentes das quais a interessada foi beneficiária durante o ano-calendário 2009, nos termos do inciso III do §4º do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

Veja-se que no caso de comercialização de planos de saúde inexistente a figura do ato cooperativo, sendo, portanto, tais receitas tributáveis pelo IRPJ, conforme será detalhado a seguir:

A cooperativa de serviços médicos tem como objetivo, por um lado, incrementar a atividade profissional de seus associados e, por outro, a própria prestação de serviços feita por estes – médicos cooperados – à clientela. Os resultados oriundos desses atos serão caracterizados como atos cooperativos.

De forma diversa, a venda de planos de saúde é feita diretamente pela sociedade cooperativa ao cliente. Não constitui ato de apoio à atividade profissional do

cooperado e nem corresponde ao resultado do serviço por ele diretamente prestado.

Diversamente das consultas, cujos valores pertencentes ao profissional médico são a ele repassados, as mensalidades devidas em função dos planos são auferidas independentemente da efetiva prestação dos serviços médicos que podem, afinal, não ocorrer.

Por outro lado, as coberturas prometidas pelos planos de saúde extrapolam em muito as consultas fornecidas pelos profissionais médicos: envolvem terceiros, tais como hospitais, laboratório, clínicas especializadas, etc. Ora, a cooperativa, quando garante os serviços desses terceiros, atua em verdadeira intermediação comercial entre eles, não associados, e seus clientes, não cooperados. Essa intermediação escapa dos limites da definição de ato cooperado que, conforme já exposto, afasta as chamadas operações de mercado, pois exige relação direta com o objeto social da cooperativa, que está restrita, no caso das cooperativas de serviços, às atividades de apoio aos profissionais ou a própria prestação dos serviços por eles ofertada.

Note-se que a atividade de venda de planos de saúde poderia ser exercida ainda que não fosse, a Unimed, uma cooperativa de serviços e, por outro lado, poderia a cooperativa subsistir sem a venda de planos de saúde. São, portanto, atividades independentes que, por opção, no caso, estão sendo exercidas em paralelo, uma vez que a venda de planos de saúde se constitui, reconhecidamente, em forte alavancagem para a prestação individual do trabalho médico pelos cooperados.

Assim, a cooperativa visa à prestação de serviços médicos, que são aqueles exercidos pelo médico no seu trabalho pessoal; as demais atividades, nas quais se incluem a venda de plano de saúde, na medida em que são consequência de negócio mantido entre a cooperativa de médico e o cliente (paciente), que compra e paga por serviços de saúde, mas de nenhum modo é cooperado, devem ser tratadas como receitas tributáveis, porque não constituem atos cooperativos.

Portanto, tendo em vista todo o exposto, devem ser mantidas as glosas de IRRF da apuração do crédito em análise que tiveram origem em pagamentos de mensalidade de planos de saúde na modalidade de preço pré-pagamento, qual seja relativas à empresa TRW Automotive Ltda. (CNPJ 60.857.349). Os comprovantes de rendimentos juntados não infirmam a argumentação em que se fundamentou a glosa dessas retenções.

Quanto à alegação de que, à época dos fatos, havia certa insegurança com relação ao assunto, de se dizer que a Solução de Consulta no. 59 data de 30/12/2013 e que os fatos geradores se referem ao ano-calendário de 2014, assim, aquela poderia ter sido levada a conhecimento da fonte pagadora em questão, de forma não há que se falar em insegurança por parte da referida cliente.

Conclusão

Com estas considerações, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo-se o disposto no Despacho Decisório.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)Entretanto, como ficará demonstrado, a manutenção das glosas não se sustenta ante uma melhor análise do caso em tela.

Revisite-se a redação do artigo 652 do RIR/99, cuja interpretação levou à retenção que deu origem ao crédito em tela:

(...)Como se nota, o caput do artigo é claro ao determinar a realização de retenções sobre “as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, (...), relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição”.

Embora exista entendimento formalizado pela Receita Federal do Brasil no sentido de que as retenções são indevidas sobre os resultados dos contratos de “pré-pagamento”, verdade é que, à época, a própria redação do dispositivo sugeria que estariam sujeitas à incidência do imposto na fonte os rendimentos oriundos da prestação (efetiva) de serviços ou da sua disponibilização

(prestação potencial).

Vale pontuar que o contrato de “pré-pagamento” nada mais é que modalidade em que a Operadora de Planos de Saúde disponibiliza sua rede de médicos e atendimentos à contratante, recebendo por essa disponibilização, independentemente da ocorrência, ou não, da utilização pelo beneficiário. Ora, nesta situação, qualquer contribuinte cumpridor de seus deveres toleraria a realização das retenções em voga dada a redação do artigo 652 do RIR/99, então vigente.

Cientes disso é que as fontes pagadoras realizaram, munidas de boa-fé, as retenções e recolhimentos dos valores em discussão, isto ao seguir a interpretação mais conservadora do mesmo artigo 652 do RIR/99.

Correlativamente, nada mais justo que a Recorrente se utilizasse dos valores por elas retidos e recolhidos para quitação de seu imposto a pagar.

Por isso também é que não se sustenta o argumento de que a mera inexistência de autorização legal para as retenções impede a homologação da compensação pretendida: se as retenções e recolhimentos foram realizados sob a sistemática do artigo 652 do RIR/99, seria no mínimo estranho que o aproveitamento dos mesmos valores fosse negado à Recorrente em virtude de interpretação diversa do mesmo dispositivo.

Além disso, indispensável salientar que, como bem reconhece a Delegacia de Julgamento em seu decisor, “em consequência da retenção indevida, existe de fato direito creditório correspondente ao indébito tributário, conforme argumenta a Interessada”. É dizer, então, que independentemente da existência de norma jurídica que obrigue a fonte pagadora à realização dos destaques, ocorreu uma retenção e um recolhimento para os fins do artigo 652 do RIR/99, comprovados inclusive pelo comprovante de retenção apostado à página 79 dos autos.

Desta forma, em virtude do respeito ao Princípio da Verdade Material a que está submetido o Processo Administrativo, é medida que se impõe o reconhecimento dos créditos do contribuinte e a consequente homologação da compensação pretendida.

(...)No presente caso, conforme explicitado na Manifestação de Inconformidade, em que pese tenha a contribuinte se utilizado de créditos provenientes de contrato da modalidade “pré-pagamento”, reputada desprovida de base legal pela Autoridade Fiscal Julgadora, fato é que houve o recolhimento do tributo conforme comprovante de rendimento apresentado, cujo direito creditório correlato foi, inclusive, reconhecido pela DRF/Florianópolis em seu acórdão.

Em face da efetiva retenção do tributo, ainda que dispensada, não se pode manejar a falta de fundamentação legal para não homologar a compensação pretendida pela contribuinte. Deve-se, na verdade, privilegiar a verdade material do caso: a ocorrência efetiva das retenções e recolhimentos do Imposto Sobre a Renda pela Fonte Pagadora.

Assim, importante esclarecer que o não-reconhecimento dos créditos declarados pela Recorrente, além de redundar em notório enriquecimento ilícito do erário, lhe trará enorme prejuízo financeiro, tendo em vista que, não obstante comprovadamente possuí-los, será impedida de realizar a posterior compensação/restituição de tais valores.

Ademais, vale mencionar que, de posse da documentação comprobatória apta a sustentar a validade dos seus créditos e sofrendo uma decisão adversa por parte deste Conselho, alternativa não restaria à Recorrente senão socorrer-se de um já abarrotado Poder Judiciário, obrigando o Erário Público a arcar com as custas de um moroso e caro processo que, sem dúvida, findaria com a conclusão ora pretendida: a procedência da compensação em análise.

Portanto, dado que a Recorrente efetivamente sofreu retenções que deram causa aos créditos não reconhecidos pela Autoridade Tributária, conforme comprovado, impõe-se a aplicação do Princípio da Verdade Material in casu, para que se reconheça a procedência dos pedidos declinados na Manifestação primeva.

Por fim, ad argumentandum, vale mencionar que a utilização das retenções em tela não pode ser rechaçada com lastro na suposta não comprovação da tributação dos valores sobre os quais foram realizadas as retenções.

Em primeiro lugar, porque esta mesma exigência não foi óbice ao aproveitamento dos créditos das retenções realizadas sobre os rendimentos dos contratos de pós pagamento, embora a cobertura oferecida (correspondente à diversidade de atos cooperativos ou não-cooperativos) em ambos seja sempre a mesma.

Ademais, com vistas ao limitado escopo do presente processo administrativo, é de se dizer que em nenhuma oportunidade foi solicitado ou levantada a necessidade de tal comprovação pela Recorrente, que se vê surpreendida pelo argumento da Delegacia de Julgamento enquanto impedida de juntar quaisquer provas neste sentido em fase recursal.

Ora, sendo lícito ao julgador administrativo a verificação dos fatos necessários ao seu convencimento, seria natural que na busca da verdade material aquela DRJ/Florianópolis inquirisse a Recorrente sobre esta realidade, providência esta jamais tomada.

Assim sendo, é imperioso que se reconheça a procedência da compensação pretendida nos termos acima expostos.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente requer seja provido o presente Recurso Voluntário para que seja reformado o acórdão ora combatido, reconhecendo-se a totalidade do seu direito creditório, com a consequente homologação do pedido de compensação formalizado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário na forma dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que o recorrente pleiteia o reconhecimento integral do crédito proveniente dos PER/DCOMP eletrônica em que a contribuinte informou ser o crédito utilizado se refere a IRRF incidente na prestação de serviços por cooperativas de trabalho e associações profissionais em decorrência de atos cooperativos, no ano-calendário de 2014.

O valor total pretendido a título de compensação pela recorrente foi no montante de R\$ 28.230,46 transmitido nos PER/DCOMP. O Despacho Decisório validou a quantia de R\$ 18.392,26 e glosou o montante de R\$ 9.838,20, a DRJ manteve na íntegra o Despacho Decisório, portanto, restando em litígio o montante de R\$ 9.838,20.

Nesse contexto, o motivo para o indeferimento integral do pleito do recorrente no âmbito da DRJ se deu pelos seguintes fundamentos:

(...) A controvérsia que se examina gira em torno da incidência ou não de retenção na fonte, no caso dos contratos pactuados na modalidade de pré-pagamento, na regra prevista no art. 45 da Lei no. 8.541/92, com redação dada pelo art. 64 da Lei 8.891/95, regulamentado pelo art. 652 do então vigente RIR/99.

A Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30/12/2013, que trata da matéria em litígio (vinculante para todos os servidores da RFB, conforme art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1396, de 2013), traz a seguinte ementa:

PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte.

As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

(...)Diante do exposto, conclui-se que foi indevida a retenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos recebidos pela interessada em decorrência dos contratos de planos de saúde na modalidade de preço preestabelecido. Primeiro, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços

profissionais e, segundo, por não haver vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços prestados pelos cooperados, nem mesmo pelos serviços colocados à sua disposição, pois os valores pagos cobrem não só os serviços prestados pelos cooperados, como também serviços hospitalares e exames laboratoriais.

Em consequência da retenção indevida, existe de fato direito creditório correspondente ao indébito tributário, conforme argumenta a Interessada. Contudo, não se pode homologar a compensação pretendida nos moldes do §1º do art. 652 do RIR/99, pois esta compensação somente é autorizada com créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição. Assim, inexistente fundamentação legal que autorize o pleito da interessada de homologar a compensação.

Ressalte-se que a parcela do direito creditório correspondente à retenção incidente sobre as receitas decorrentes dos contratos de plano de saúde na modalidade custo operacional, nos quais há uma vinculação entre o serviço prestado pelo cooperado e a receita recebida pela cooperativa, confirmada em DIRF, já foi utilizada para homologação parcial da compensação declarada.

(...)Assim, a cooperativa visa à prestação de serviços médicos, que são aqueles exercidos pelo médico no seu trabalho pessoal; as demais atividades, nas quais se inclui a venda de plano de saúde, na medida em que são consequência de negócio mantido entre a cooperativa de médico e o cliente (paciente), que compra e paga por serviços de saúde, mas de nenhum modo é cooperado, devem ser tratadas como receitas tributáveis, porque não constituem atos cooperativos.

Portanto, tendo em vista todo o exposto, devem ser mantidas as glosas de IRRF da apuração do crédito em análise que tiveram origem em pagamentos de mensalidade de planos de saúde na modalidade de preço pré-pagamento, qual seja relativas à empresa TRW Automotive Ltda. (CNPJ 60.857.349). Os comprovantes de rendimentos juntados não infirmam a argumentação em que se fundamentou a glosa dessas retenções.

Quanto à alegação de que, à época dos fatos, havia certa insegurança com relação ao assunto, de se dizer que a Solução de Consulta no. 59 data de 30/12/2013 e que os fatos geradores se referem ao ano-calendário de 2014, assim, aquela poderia ter sido levada a conhecimento da fonte pagadora em questão, de forma não há que se falar em insegurança por parte da referida cliente.

Conclusão Com estas considerações, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo-se o disposto no Despacho Decisório

A recorrente por sua vez, basicamente se insurge mais especificamente em relação as retenções sofridas pela empresa tomadora dos serviços, denominada TRW Automotive Ltda. (CNPJ 60.857.349).

Após analisar os fundamentos da decisão recorrida, os argumentos do recorrente e cotejar as provas dos autos, entendo que a decisão deve ser mantida em todos os seus termos, pelo que passo a fundamentar os motivos da referida conclusão.

Em que pese este relator tenha posicionamento firmado que até dezembro de 2023 há a possibilidade da utilização das retenções independente do contrato ser pactuado na modalidade de pré-pagamento diante da interpretação possível do § 1º do art. 652 do RIR/1999, no entanto, a Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30/12/2013 consolidou o entendimento.

Assim, andou bem o Acórdão recorrido que alinhou o entendimento de que no caso das receitas obtidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados, etc. (art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.656, de 1998), não estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto de Renda prevista no art. 647 do RIR/1999, por não se confundirem com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos (itens 15, 16 e 22 a 26 do Parecer Normativo CST nº 8, de 1986). Este é o entendimento expresso na Solução de Consulta Cosit nº 59, de 30 de dezembro de 2013.

Já as receitas decorrentes dos contratos de plano de saúde na modalidade custo operacional, nos quais há uma vinculação entre o serviço prestado pelo cooperado e a receita recebida pela cooperativa, creditadas à cooperativa por pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR.

Contudo, uma retenção indevida, mesmo que resulte em um direito creditório correspondente ao indébito tributário, não autoriza a compensação pretendida nos moldes do § 1º do art. 652 do RIR/1999, pois esta compensação somente é autorizada com créditos correspondentes a imposto retido sobre pagamentos à cooperativa relativos aos serviços pessoais que forem prestados pelos cooperados ou colocados à disposição.

Assim, por concordar com os fundamentos utilizados, transcrevo trecho do Acórdão retro que passa a fazer parte dos fundamentos do presente *decisium*, *in verbis*:

As receitas correspondentes aos de planos de saúde, na modalidade de preço pré-estabelecido (contratos de valores fixos, independentemente da utilização dos serviços pelo contratante), decorrem de atividade comercial de compra e venda de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares, exercida pela cooperativa e, portanto, estão sujeitas às normas de tributação das pessoas jurídicas em geral, conforme bem expõe Hiromi Higuchi em seu livro – Imposto de Renda das Empresas Interpretação e Prática (atualizado até 15/02/2017): (...)

Neste sentido, o valor do Imposto de Renda retido indevidamente sobre as receitas recebidas em decorrência dos contratos de plano de saúde, na modalidade a preço preestabelecido, somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ devido pela interessada ao final do período de apuração em que tivesse ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período, conforme disciplinado no art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008, vigente à época da compensação pretendida.

Assim, em relação aos valores reclamados no Recurso Voluntário de R\$ 9.838,20, resta claro que o recurso não trouxe qualquer elemento para infirmar a decisão recorrente, razão pela qual ela deve ser mantida em todos os seus termos

Apesar de o imposto em questão estar destacado nas faturas apresentadas, verifica-se que estas não permitem a segregação dos pagamentos feitos pelas pessoas jurídicas à cooperativa para remunerar os serviços pessoais prestados a elas por associados da cooperativa, com a possibilidade de enquadramento como atos cooperativos, sujeitos à retenção sob o código de receita 3280, dos demais pagamentos feitos por elas para remunerar outros custos, como os desembolsos financeiros relacionados aos serviços prestados por terceiros não associados, como, por exemplo, os hospitais e laboratórios, que não se enquadram como atos cooperativos.

Sendo assim, entendo que pelos fundamentos acima expostos o teor do Acórdão recorrido deve ser mantido em todos os seus termos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Conselheiro Relator